Lei Complementar nº 3-A, de 16 de outubro de 1991

Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 5, de 03 de dezembro de 1991
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 7, de 18 de março de 1992
Norma correlata Lei nº 1.489, de 11 de novembro de 1993
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 1996
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 54, de 18 de novembro de 2005
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013
Alterado(a) pelo(a) Lei nº 3.215, de 18 de abril de 2019
Alterado(a) pelo(a) Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019
Revogado(a) parcialmente pelo(a) Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 9, de 11 de novembro de 1992
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 16, de 16 de dezembro de 1993
Alterado(a) pelo(a) Lei nº 2.088, de 06 de janeiro de 2003
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013
Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 74, de 05 de janeiro de 2015
Alterado(a) pelo(a) Lei nº 3.224, de 30 de maio de 2019
Alterado(a) pelo(a) Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019

Vigência a partir de **9 de Setembro de 2021**.
Dada por Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021

Contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ (MG), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Esta Lei contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unaí, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º. Os servidores públicos da Administração Direta de qualquer dos Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas reger-se-ão pelas disposições desta Lei e Regime Jurídico de natureza estatutária.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações serão organizados em carreiras.

~~Art. 6º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.~~

Art. 6º. As carreiras serão organizadas em classes e padrões, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 7º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a aptidão física e mental.

~~§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.~~

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública municipal.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

~~III – acesso;~~

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~IV – transferência;~~

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração; e

IX – recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo ou de carreira; ou

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 14. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

~~Parágrafo único. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.~~

Parágrafo único. Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.

Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

~~§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.~~

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22. O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V
Da Estabilidade

~~Art. 24. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 24. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

~~Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica~~

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica ou odontológica.

Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º Após a constatação da incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo será solicitada a lista de atribuições inerentes ao cargo à área de recursos humanos, para fins de avaliação dos itens que podem ou não ser realizados pelo servidor. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 5º A junta oficial de saúde do Município, de posse da listagem das atribuições do cargo, sugerirá as atribuições que poderão e as que não poderão ser realizadas pelo servidor, devido à limitação imposta pela sua doença ou lesão. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 6º Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo configura-se caso de restrição de atividades e deverá retornar ao trabalho no seu próprio cargo, mesmo que seja necessário evitar algumas atribuições, até sua completa recuperação. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 7º A junta oficial de saúde orientará a chefia imediata quanto às atividades que deverão ser evitadas. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 8º Caso o servidor não consiga atender a um mínimo de 70% (setenta por cento) das atribuições do seu cargo, deverá ser sugerida sua readaptação para um cargo afim, nos termos da legislação vigente; nesse caso, estando o servidor capaz de atender a mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu novo cargo, a junta oficial deverá indicar sua readaptação, ficando a critério dos recursos humanos as providências necessárias para a publicação do ato de readaptação. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 9º Na hipótese prevista no parágrafo 8º deste artigo, o processo será encaminhado à área de recursos humanos para indicação dos cargos afins e suas atribuições, respeitadas as habilitações exigidas para o ingresso no serviço público municipal, retornando à junta oficial que indicará em qual das opções de cargos deverá o servidor ser readaptado. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 10. Caso não haja um cargo para o qual o servidor possa ser readaptado, compatível com suas limitações, a junta oficial deverá sugerir sua aposentadoria por invalidez. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Seção VII
Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII
Do Estágio Probatório

~~Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o

desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

Parágrafo único. ~~Para efeitos do disposto neste artigo, será considerado como tempo de efetivo exercício aquele que o servidor houver prestado ao Município antes de sua classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, e V e ainda as normas do artigo 31 desta Lei.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 9, de 11 de novembro de 1992.

Nota Explicativa: - Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 30 por intermédio da ADIN n.º 28.004-0, acórdão TJMG de 30/6/1995.

Art. 31. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

~~Art. 32. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.~~

Art. 32. (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 33. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 a 42.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 35. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 123 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 92.~~

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do artigo 92. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 54, de 18 de novembro de 2005.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município.

Art. 36. O servidor da administração direta, submetida ao regime estatutário, ocupante de cargo ou função pública, terá direito à contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público, para fins de férias-prêmio e qüinqüênio.

Parágrafo único. Para efeito de quinquênio de que trata este artigo, considera-se tempo de efetivo exercício de serviço público àquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, inclusive celetista, à administração direta de qualquer dos Poderes do Município, assim como às suas autarquias e fundações públicas. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 5, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 37. (Vetado) ~~Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício de serviço público aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, inclusive sob regime celetista, à administração direta de qualquer dos Poderes do Município, assim como às suas autarquias e fundações públicas.~~

Parágrafo único. (Vetado) ~~No caso das entidades autárquicas e fundacionais de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício é, exclusivamente, o prestado à pessoa jurídica de direito público.~~

~~Art. 38. Para efeito dos benefícios de que trata o artigo 36 desta Lei Complementar, não será computado o tempo de efetivo exercício, se o servidor, nos termos da legislação de origem:~~

Art. 38. (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~I – gozou férias-prêmio ou benefício de mesma natureza;~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~II – contou, em dobro, férias-prêmio ou benefício de mesma natureza, para fins de aposentadoria;~~

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~III – incorporou o período de férias-prêmio ou do benefício de mesma natureza, para obtenção de outros direitos ou vantagens;~~

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~IV – converteu, em espécie, o período de férias prêmio ou benefício de mesma natureza.~~

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 39. Para efeito de qüinqüênio prevalecerão para o servidor público municipal que já receba o benefício às normas em vigor na data de sua concessão.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

~~IV – acesso;~~

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 43. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

~~II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;~~

II – imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade; Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 44. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 45. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 46. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 47. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 48. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.~~

Art. 48. A substituição dependerá de ato da Administração. Alteração feita pelo Art. 9º. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição da República.~~

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei nº 3.224, de 30 de maio de 2019.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51. ~~Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 51. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Secretário Municipal.

Nota Explicativa: - A Lei Complementar n.º 7, de 18 de março de 1992, foi sancionada e promulgada em desconformidade com as deliberações da Câmara. O Projeto de Lei n.º 7/1991, que originou citada lei complementar, foi aprovado pelo Plenário da Câmara na forma do Substitutivo n.º 1 e sancionado e promulgado na forma do projeto original, sem a devida alteração feita neste artigo 51. Para a devida correção, foi baixado o Decreto n.º 1. 365, em 20 de dezembro de 1996, republicando a lei na forma do referido substitutivo aprovado.

~~Art. 52. A menor remuneração atribuída aos cargos não será inferior a 02% (dois por cento) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.~~

Art. 52. ~~A menor remuneração atribuída aos cargos não será inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 7, de 18 de março de 1992.

Art. 52. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/12 (um doze avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 53. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 54. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.~~

Nota Explicativa: - O parágrafo único do artigo 54 tornou-se parágrafo 1º quando da promulgação da Lei n.º 3.271, de 2/12/2019.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto. Alteração feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 2º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de instituição/entidade financeira, devidamente conveniada com o Município, referente a empréstimo consignado, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido. Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 55. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 57. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção Única
Da Aposentadoria

~~Art. 58. O servidor público será aposentado:~~

Art. 58. O servidor público será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por invalidez permanente pelo Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Alteração feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais:

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

~~§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 2º A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndorme da imunodeficiência adquirida - AIDS - e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 4º Para efeito de aposentadoria ou transferência à inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.~~

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 5º Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, ou transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.~~

§ 5º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 6º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

§ 6º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 7º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.~~

§ 7º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 8º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior e as demais disposições contidas nesta Lei.~~

§ 8º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 9º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.~~

§ 9º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 10. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.~~

§ 10. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 11. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.~~

§ 11. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 12. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.~~

§ 12. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 13. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

§ 13. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 14. Será contado em dobro, para fins de aposentadoria e demais vantagens, o tempo de serviço dos professores municipais que atuaram nas escolas municipais até 1975.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 1996.

§ 14. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 15. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, é vedado ao professor municipal computar ou acumular, para o fim de aposentadoria e demais vantagens, períodos da licença prêmio de que tratam os arts. 36 a 39 e 113 a 115 da Lei Complementar n.º 003, de 16 de outubro de 1991, sendo-lhe facultado o gozo dos períodos de licença acumulados ou, se for o caso, a sua conversão em pecúnia.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 1996.

§ 15. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 59. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nesta Lei terá o provento integralizado.~~

Art. 59. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 60. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração do cargo imediatamente superior.~~

Art. 60. (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 61. O servidor aposentado será pago a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzidos adiantamentos recebidos.

Parágrafo único Para efeito de aposentadoria, o vencimento do Professor será equivalente à maior média trienal das horas de trabalho assumidas como regente de aulas facultativas, considerando-se cada aula como uma hora. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 16, de 16 de dezembro de 1993.

Nota Explicativa: - De acordo com artigo 3º da Lei Complementar n.º 16, de 16/12/1993, este dispositivo terá seus efeitos retroagidos a 1º de julho de 1993.

~~Art. 62. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará na reposição do período de afastamento.~~

Art. 62. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 63. Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificações e adicionais;

~~IV – abono família.~~

IV – salário-família. Alteração feita pelo Art. 12. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 64. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Da Ajuda de Custo

Art. 65. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 66. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 67. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 68. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III
Das Diárias

Art. 69. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 70. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 71. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 72. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar.

Nota Explicativa: - De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 3.271, de 2/12/2019, todas as remissões e referências feitas ao abono-familiar nos dispositivos desta Lei Complementar passam a equivaler a salário-família.

Subseção I
Da Gratificação de Função

~~Art. 73. Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.~~

Art. 73. Ao servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança prevista em lei destinada a atender os encargos de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. Alteração feita pelo Art. 13. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 74. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 75. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 76. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

~~§ 3º A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.~~

§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nele incluídas as vantagens, inclusive no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo e vantagens permanentes. Alteração feita pelo Art. 14. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 77. Caso o servidor deixe o exercício público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 78. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 79. Por qüinqüênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) qüinqüênios, observado o disposto nos artigos 36 a 39 desta Lei.~~

Art. 79. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, observado o disposto nos artigos 36 a 39 desta Lei, ainda que investido o servidor efetivo em função de confiança ou cargo comissionado. Alteração feita pelo Art. 15. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

~~Art. 80. O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço público municipal terá direito a um adicional trintenário.~~

Art. 80. (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~Parágrafo único. O adicional previsto no artigo anterior será de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 127, III, da Lei Orgânica do Município.

~~§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.~~

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade perceberá um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens. Alteração feita pelo Art. 16. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

~~Art. 82. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.~~

Art. 82. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. Alteração feita pelo Art. 17. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

~~Art. 83. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação municipal.~~

Art. 83. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação municipal. Alteração feita pelo Art. 18. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário.

Art. 84. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 85. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 86 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art. 86. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII
Do Abono Familiar

Nota Explicativa: - De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 3.271, de 2/12/2019, todas as remissões e referências feitas ao abono-familiar nos dispositivos desta Lei Complementar passam a equivaler a salário-família.

~~Art. 87. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:~~

~~Art. 87. Será concedido salário-família ao servidor ativo:~~ Alteração feita pelo Art. 20. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 87. Será concedido salário-família ao servidor ativo pelo ente ao qual está vinculado: Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~I – pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 27. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

II – por filho de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

~~III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.~~

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, comprovada por intermédio de certidão do Regime Geral de Previdência Social. Alteração feita pelo Art. 20. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

~~§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.~~

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 3º Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.~~

§ 3º Quando o pai e mãe forem servidores municipais ativos, o salário família será concedido a ambos. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda do menor, devidamente comprovado por meio de Termo de Guarda. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 88. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.~~

Art. 88. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 1º Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 3º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 89. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.~~

Art. 89. O valor do salário-família é o fixado pelo Ministério da Previdência Social, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. Alteração feita pelo Art. 21. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 90. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 91. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

~~§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.~~

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 93. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

~~Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, por período não superior a 15 (quinze) dias, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração de contribuição prevista em lei específica do Regime Próprio de Previdência Social.~~ Alteração feita pelo Art. 22. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 94. Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a seu pedido ou de ofício, sendo: Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – nos primeiros 5 (cinco) dias, comprovada com base em atestado médico, nele devendo constar o motivo do afastamento, o prazo e o nome do profissional responsável, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral; e Inclusão feita pelo Art. 4º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – acima de 5 (cinco) dias, comprovada com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 95. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

~~Art. 95. Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por perito indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por perito do respectivo regime previdenciário.~~ Alteração feita pelo Art. 23. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 95. O médico perito e a junta médica oficial poderá, visando subsidiar decisão segura, requisitar exames complementares os quais demonstrem o atual e real quadro de saúde do servidor. Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

§ 1º Sempre que necessária e devidamente comprovada por intermédio de laudo de médico assistente, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. Alteração feita pelo Art. 23. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

~~§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 96. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

~~Art. 97. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 58, I, § 3º.~~

Art. 97. O relatório do perito ou da junta médica não se referirão ao nome da doença, devendo constar apenas o número da Classificação Internacional de Doenças – CID –, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no parágrafo 6º do artigo 28 da Lei n.º 2.297, de 2005. Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 98. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 99. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

~~§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

§ 1º A licença poderá ter início vinte e oito dias antes da data prevista para o parto, a pedido ou por prescrição médica.

Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

~~§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

§ 4º Vetado. Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 5º A licença gestante, à adotante e o salário-paternidade não poderão ser acumulados com benefício por incapacidade.

Inclusão feita pelo Art. 7º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 100. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 101. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

~~Art. 102. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

Art. 102. À servidora ou ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial definitiva de criança, da qual não possua guarda provisória, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Seção IV
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 103. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 104. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 105. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 106. A prova do acidente será feito no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 107. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 108. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 109. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 110. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 111. Ao servidor poderá ser concedida ainda licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 112. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.~~

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria, bem como de entidade fiscalizadora de profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 74, de 05 de janeiro de 2015.

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo máximo de direção nas referidas entidades. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 74, de 05 de janeiro de 2015.

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.~~

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 74, de 05 de janeiro de 2015.

~~§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.~~

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 74, de 05 de janeiro de 2015.

Seção X
Da Licença-Prêmio

~~Art. 113. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo, observados os artigos 36 a 39 desta Lei e 127, II, da Lei Orgânica do Município.~~

Art. 113. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo, observados os artigos 36 a 39 desta Lei e o inciso II do 127 da Lei Orgânica do Município, admitida sua conversão em espécie para a quitação de tributos municipais. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

~~Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.~~

Parágrafo único. É facultado à Administração com a concordância expressa do servidor, conceder de forma consecutiva ou fracionada a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

~~Art. 114. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:~~

Art. 114. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou afastar-se do cargo em virtude de condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

I – (Suprimido) ~~sofrer penalidade disciplinar de suspensão;~~

Nota Explicativa: - Inciso I do artigo 114 suprimido quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

II – (Suprimido) ~~afastar-se do cargo em virtude de:~~

Nota Explicativa: - Inciso II do artigo 114 suprimido quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

a) (Suprimido) ~~licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~

Nota Explicativa: - Alínea "a" do Inciso II do artigo 114 suprimido quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

b) (Suprimido) ~~licença para tratar de interesses particulares;~~

Nota Explicativa: - Alínea "b" do Inciso II do artigo 114 suprimido quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

c) (Suprimido) ~~condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~

Nota Explicativa: - Alínea "c" do Inciso II do artigo 114 suprimido quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

d) (Suprimido) ~~desempenho de mandato classista.~~

Nota Explicativa: - Alínea "d" do Inciso II do artigo 114 suprimido quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

Parágrafo único. ~~As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.~~

Nota Explicativa: - O parágrafo único do artigo 114 tornou-se parágrafo 2º quando da promulgação da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

§ 1º O período aquisitivo da licença-prêmio ficará suspenso enquanto o servidor estiver em gozo das licenças: Inclusão feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

I – por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; Inclusão feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

II – para tratar de interesse particular; e Inclusão feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

III – para desempenho de mandato classista. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.

~~§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.~~ ~~Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei nº 3.259, de 01 de novembro de 2019.~~

Nota Explicativa: - O parágrafo 2º do artigo 114 foi renumerado por intermédio do artigo 5º da Lei n.º 3.259, de 1º/11/2019.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 115. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

~~Art. 116. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escolha organizada pela chefia imediata.~~

Art. 116. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias regulamentares por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, podendo ser fracionada em até 2 (dois) períodos iguais, sendo que o pagamento correspondente ao adicional de 1/3 (um terço) será efetuado proporcionalmente ao período gozado.
Alteração feita pelo Art. 24. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 117. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

~~Art. 118. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 92.~~

Art. 118. O período aquisitivo das férias regulamentares ficará suspenso enquanto o servidor estiver em gozo das licenças, sem remuneração, a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 92. Alteração feita pelo Art. 25. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 119. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 121.

Art. 120. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 121. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 122. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 123. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, par a doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 124. Só poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

~~Art. 125. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

Art. 125. O servidor público municipal efetivo e estável, integrante dos quadros do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderá ser cedido aos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

III – para atender obrigação assumida pelo Município de Unaí em convênios de interesse da Administração Municipal; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013.

IV – decorrente de permuta de interesse mútuo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013.

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.~~

Nota Explicativa: - O parágrafo único do artigo 125 tornou-se parágrafo 1º quando da promulgação da Lei Complementar n.º 69, de 3/5/2013.

§ 1º No caso do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão requisitante. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013.

§ 2º No caso do inciso II, conforme dispuser lei específica. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013.

§ 3º No caso do inciso III, o ônus da remuneração será do Município. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013.

§ 4º No caso do inciso IV, o ônus da remuneração continuará sendo do órgão de origem de cada um dos servidores permutados. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 69, de 03 de maio de 2013.

§ 5º Poderá haver ainda a cessão de servidor entre os órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes do Município, mediante simples requisição e expedição do respectivo termo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

§ 6º Quando a cessão do servidor se der entre os Poderes Executivo e Legislativo será necessária a realização de convênio entre os interessados. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

§ 7º Preferencialmente, a cessão dar-se-á por prazo determinado fixado no termo de cessão. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

§ 8º Quando o termo de cessão não estipular prazo certo, entender-se-á que a cessão perdurará até nova determinação do Chefe do Poder cedente. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

Art. 125-A. Ocorrendo a cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade descritos no *caput* do artigo 125 desta Lei, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionários, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

Art. 125-B. Aplicam-se aos servidores contratados temporariamente, em virtude de convênio firmado com os órgãos ou entidades de que trata o *caput* do artigo 125 desta Lei, as regras relativas à cessão previstas nesta Lei. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 71, de 07 de novembro de 2013.

Art. 126. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 127. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 128. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 130. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 132. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 133. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 134. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 135. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 136. O pedido de reconsideração, e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 137. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 138. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 139. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando enviados de ilegalidade.

Art. 140. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 141. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de

defesa.

Seção I
Das Proibições

Art. 142. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou do partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II
Da Acumulação

Art. 143. Ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

~~Art. 144. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.~~

Art. 144. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto à remuneração devida pela participação em conselhos de administração, fiscal e comitê de investimento das autarquias, observado o que a respeito dispuser legislação específica. Alteração feita pelo Art. 26. - Lei nº 3.271, de 02 de dezembro de 2019.

Art. 145. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 146. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 147. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 148. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 149. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 150. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 151. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 152. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 153. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 154. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 142, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 155. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 157. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do art. 142, incisos X a XVII.

Art. 158. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 159. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 160. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 161. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 162. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infrigência ao artigo 142, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 157, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 163. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 164. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 165. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 167. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 168. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 169. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 170. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 171. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 172. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do Processo Disciplinar

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 173. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 174. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 175. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 176. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 177. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II
Do Inquérito

Art. 178. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 179. Os autores da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 180. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 181. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial e perito.

Art. 182. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 183. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 184. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 182 e 183.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 185. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 186. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio e pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 187. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 188. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 189. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 190. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou pra formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 191. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do Julgamento

Art. 192. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 166.

Art. 193. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 194. Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 167, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 195. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 196. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 197. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 41, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 198. São assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV
Da Revisão do Processo

Art. 199. O processo disciplinar poderá ser revistado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 200. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 201. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 202. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 174 desta lei.

Art. 203. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 204. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 205. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 206. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 207. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 208. O Município manterá ou adotará, mediante convênio com entidades especializadas, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.~~

Art. 208. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 209. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:~~

Art. 209. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~I – garantir meios de subsistência no caso de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e~~

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~III – assistência à saúde.~~

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 210. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:~~

Art. 210. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~I – quanto ao servidor:~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~a) aposentadoria;~~

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~b) auxílio-natalidade;~~

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~c) abono familiar;~~

Nota Explicativa: - De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 3.271, de 2/12/2019, todas as remissões e referências feitas ao abono-familiar nos dispositivos desta Lei Complementar passam a equivaler a salário-família.

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~d) licença para tratamento de saúde;~~

d) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~e) licença à gestante, à adotante e paternidade; e~~

e) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~f) licença por acidente em serviço.~~

f) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~II – quanto ao dependente:~~

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~a) pensão vitalícia e temporária;~~

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~b) pecúlio;~~

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~c) auxílio funeral;~~

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~d) auxílio-reclusão.~~

d) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, nos termos desta Lei, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 211. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo pago, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.

§ 2º Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

~~Art. 212. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração do provento.~~

Art. 212. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 213. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.~~

Art. 213. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir ou reverter, por motivo de porte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 214. São beneficiários das pensões:~~

Art. 214. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~I – vitalícia:~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~a) o cônjuge;~~

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~c) a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos e que tenha filho em comum com o servidor.~~

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

e) pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência do servidor;

e) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – temporária:

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

d) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 215. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 215. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 216. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que oferecida.

Art. 216. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 217. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 217. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 218. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

Art. 218. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 219. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

Art. 219. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – o seu falecimento;

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

IV – a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

V – a acumulação de pensão;

V – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

VI – a renúncia expressa.

VI – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 220. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

Art. 220. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – da pensão temporária para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 221. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 221. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 222. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 222. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 223. Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pessoas originárias de cargos públicos legalmente acumuláveis.

Art. 223. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 224. Aos beneficiários de servidor falecido ativo ou inativo será pago um pecúlio especial correspondente ao valor total da remuneração ou provento.

Art. 224. Aos beneficiários de servidor falecido ativo ou inativo será pago um pecúlio especial correspondente ao valor total da remuneração ou provento quando o servidor tiver opcionalmente contribuído com valores adicionais além das contribuições sociais obrigatórias ao plano de seguridade social. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

Art. 224. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 1º O pedido será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

§ 1º O pedido será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência: Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

a) ao cônjuge sobrevivente;

a) ao cônjuge sobrevivente; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;

b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um ano; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

c) aos indicados por livre nomeação do servidor; ou

c) aos indicados por livre nomeação do servidor; ou Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

d) aos herdeiros, na forma da lei civil.

d) aos herdeiros, na forma da lei civil. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

d) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 6, de 18 de março de 1992.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 225. Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor.~~

Art. 225. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 226. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.~~

Art. 226. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Parágrafo único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será pago por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento, à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 227. O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:~~

Art. 227. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~a) do óbito do segurado; ou~~

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~b) da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.~~

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 228. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a mês da remuneração ou provento.~~

Art. 228. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido no valor equivalente ao menor vencimento e meio constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei nº 3.215, de 18 de abril de 2019.

~~§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.~~

§ 1º O auxílio a que se refere o *caput* deste artigo será custeado pelo respectivo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, observado suas legislações específicas. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei nº 3.215, de 18 de abril de 2019.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 229. Se o funeral for custeado por terceiro, será este indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 230. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

~~Art. 231. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:~~

Art. 231. Fica garantido aos dependentes do servidor ativo, recolhido à prisão, o auxílio-reclusão, que consiste numa importância mensal aos dependentes no valor do menor vencimento pago pelo Município. Alteração feita pelo Art. 9º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~I – dois terços de remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absorvido.~~

§ 1º O valor limite referido no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices e na mesma data da revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; Alteração feita pelo Art. 9º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

§ 2º O auxílio-reclusão de que trata o artigo 231 desta Lei será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor. Alteração feita pelo Art. 9º. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos. Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor preso, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga. Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente pagador pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte, nos termos da Lei n.º 2.297, de 2005. Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~Art. 232. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município, das autarquias e das fundações públicas.~~

Art. 232. (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 42. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 2º (Vetado) ~~O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.~~

~~Art. 233. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.~~

Art. 233. Consideram-se dependentes do servidor: Alteração feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

II – os pais; e Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada judicialmente; Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes. Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada. Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada nos termos da legislação civil e previdenciária do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo 233 desta Lei, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor, mediante apresentação de Termo de Tutela. Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 233-A. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, nos termos da lei municipal, implicará devolução ao erário do total auferido, acrescido de juros e correção, nos termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível. Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Art. 234. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 235. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 236. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia do início, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 237. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 238. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 239. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 240. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 241. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 242. O dia (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 243. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 244. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 245. A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 246. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 247. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais e;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 248. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 249. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 250. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 251. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 16 de outubro de 1991.

SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO
Prefeito Municipal

"Este texto não substitui o original."